

Nota Técnica nº 7, de 15 de junho de 2020

**Análise sobre a presença agente de custódia e/ou
policial durante a realização de exame de corpo de
delito em pessoas privadas de liberdade**

Brasil, 15 de junho de 2020



Sumário

1. Introdução.....	2
2. Cenário da Perícia no Brasil.....	3
3. Autonomia da Perícia	3
4. Quadro de Profissionais	6
5. Presença de agente de custódia e/ou policial durante o exame de corpo de delito	7
6. Quesito para investigar a tortura.....	9
7. Recomendações.....	11

1. Introdução

O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), órgão instituído pela Lei Federal nº 12.847¹, sancionada no dia 2 de agosto de 2013, é resultado do compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro em 2007 com a ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT)², da Organização das Nações Unidas (ONU).

O órgão é parte integrante do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), e tem como principal atribuição atuar na prevenção e combate à tortura e de outros tratamentos e penas cruéis, desumanos ou degradantes a partir de visitas regulares a locais de privação de liberdade em todo o território nacional, bem como elaboração e monitoramento de recomendações aos órgãos competentes.

Dentro de sua competência de atuação, o Mecanismo Nacional deve trabalhar em uma perspectiva de prevenção a quaisquer medidas, rotinas, dinâmicas, relações, estruturas, normas e políticas que possam propiciar a prática de tortura ou de outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Para tanto, o órgão deve pautar-se pelas definições legais de tortura vigentes dentro do ordenamento jurídico brasileiro, oriundas de três principais fontes: (i) a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes³; (ii) a Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997⁴; e (iii) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura⁵.

A Lei nº 12.847/2013 dispõe duas prerrogativas importantes para a atuação do MNPCT em relação à prevenção e combate da tortura. A primeira encontra-se estabelecida no art. 9, III, que prevê a competência do Mecanismo em requisitar às autoridades competentes a instauração de procedimento criminal e administrativo quando da constatação de indícios da prática de tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes.

A segunda encontra-se no 10º, VII que estabelece: “a possibilidade de solicitar a realização de perícias oficiais, em consonância com as normas e diretrizes internacionais e com o art. 159 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal”. A partir dessas atribuições, durante as inspeções aos espaços de privação de liberdade, o Mecanismo Nacional pode agir para que os indícios de violações e violências se materializem, por exemplo, através do exame de corpo de delito.

Diante do exposto, o intuito desta nota é de assegurar os direitos às pessoas privadas de liberdade durante a feitura do exame de corpo de delito nos institutos periciais brasileiros. É preciso que as autoridades governamentais bem como os dirigentes dos órgãos periciais não policializem a feitura do exame e promovam um adequado atendimento à possível

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12847.htm

² Ratificado por meio do Decreto nº 6085/2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6085.htm

³ Promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm

⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm

⁵ Promulgado pelo Decreto nº 98.386/1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D98386.htm



vítima de maus tratos e tortura aprisionada no país. Esta Nota recomenda a implementação da equipe multidisciplinar em todos os órgãos periciais do país a fim de que possuam capacidade técnica adequada para realizar o exame em consonância com as orientações dos Protocolos de Istambul e Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura, protocolos capazes de identificar, caracterizar e materializar tais práticas criminais.

2. Cenário da Perícia no Brasil

No Brasil, o órgão responsável pela feitura destas perícias são os Institutos ou Departamentos de Perícia oficial. A maioria está constituídos por Instituto Médico Legal (IML), Instituto de Criminalística (IC) e Instituto de Identificação (II). A perícia criminal é a atividade responsável por elucidar crimes através da atividade técnico-científica da ciência forense, que culmina na elaboração de laudo pericial e produção de parecer com caráter probatório de delitos, apontando alguns fatores, tais como: autoria, extensão de danos, temporalidade, entre outros⁶.

Desde 2016 durante suas missões de inspeção, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura tem realizado visitas aos órgãos periciais de alguns estados. Nesse período 14 órgãos periciais receberam visitas do MNPCT⁷. A partir das entrevistas realizadas e dos relatórios do MNPCT publicados, várias realidades foram constatadas que ressaltam o descaso do Poder Público em garantir um pleno funcionamento desse importante órgão para a prevenção e combate à tortura.

Há no Brasil raríssimas condenações por tortura e isso se deve também “a não produção de provas periciais adequadas. Fortalecer a perícia é fortalecer o estado democrático de direito, é promover a justiça, garantir os direitos humanos e consequentemente combater a impunidade dos perpetradores destas práticas de lesa-humanidade.”⁸

3. Autonomia da Perícia

O Mecanismo Nacional tem tratado a importância da perícia, dos órgãos periciais e da necessidade de autonomia desses, como aspecto central, para a efetiva prevenção à tortura. Uma vez que tem como premissa o papel fundamental da feitura do exame de corpo de delito na investigação da existência da prática de tortura, pela capacidade de materializar elementos físicos e psíquicos e atribuir a eles caráter probatório desta prática.

⁶ COLONIESE, Bárbara Suelen. A perícia como ferramenta de prevenção e combate à tortura. In.: **Relatório Anual MNPCT 2016-2017**. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relmnpct201617.pdf>

⁷ Foram realizadas visitas técnicas aos órgãos periciais dos seguintes estados durante missões realizadas pelo MNPCT: Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Rondônia, Roraima e Tocantins.

⁸ COLONIESE, Bárbara Suelen. A perícia como ferramenta de prevenção e combate à tortura. In.: **Relatório Anual MNPCT 2016-2017**. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relmnpct201617.pdf>

Uma preocupação deste MNPCT se refere a necessária autonomia institucional dos órgãos periciais como condição fundamental para prevenção à tortura, conforme disposto no Protocolo de Istambul⁹, no Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura¹⁰, em várias recomendações emitidas por instâncias da ONU, Comissão Nacional da Verdade¹¹, Anistia Internacional¹², entre outros.

Em 2012 o Subcomitê de Prevenção à Tortura (SPT), em seu relatório¹³ sobre visita ao Brasil, mostrou-se seriamente preocupado com a falta de independência dos IML's, afirmando que sua subordinação à Polícia ou à Secretaria de Segurança Pública comprometeria a autonomia da realização dos serviços prestados pelas(os) peritas(os), bem como poderia desencorajar as vítimas de tortura de prestarem queixa. Em nova visita do SPT ao Brasil em 2015, a mesma recomendação foi reiterada haja vista a ausência de avanço nesta recomendação.

Dos estados visitados pelo MNPCT, sete estavam subordinados à Secretaria de Segurança Pública, os demais estavam diretamente vinculados à polícia civil¹⁴. Contudo, há estudos pouco aprofundados sobre a real condição de autonomia conferida aos órgãos periciais mesmo quando localizadas fora das estruturas policiais e congêneres. Um estudo produzido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) em 2012 destacou que 19 estados

⁹ O Protocolo de Istambul dedica uma capítulo exclusivo para tratar da ética dos profissionais envolvidos em sua aplicação. Em relação aos profissionais da área médica explicita: "O princípio da independência profissional exige que os técnicos de saúde se concentrem sempre no objectivo fundamental da medicina, que consiste em aliviar o sofrimento e a angústia e evitar causar dano ao paciente, independentemente de quaisquer pressões o Protocolo enfatiza a importância do princípio da independência". Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf

¹⁰ No Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura, a questão da autonomia e independência dos órgãos periciais é destacada tanto no capítulo que trata do crime de tortura e a perícia forense no Brasil e no artigo de Genival Veloso de França sobre a perícia em casos de tortura. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/tortura/protocolo-brasileiro-pericia-forense-no-crime-de-tortura-autor-grupo-de-trabalho-tortura-e-pericia-forense-sedh>

¹¹ Comissão Nacional da Verdade no relatório de 2014 (volume I) apresenta uma recomendação específica sobre a desvinculação dos institutos médicos legais, bem como dos órgãos de perícia criminal, das secretarias de segurança pública e das polícias civis: "Recomenda-se a criação, nos estados da Federação, de centros avançados de antropologia forense e a realização de perícias que sejam independentes das secretarias de segurança pública e com plena autonomia ante a estrutura policial, para conferir maior qualidade na produção de provas técnicas, inclusive no diagnóstico de tortura". Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf

¹² A Anistia Internacional através de seu Plano de Ação de Doze Pontos para Pôr Fim à Tortura no Brasil (2004), em sua recomendação nº 10 para os governos estaduais estabelece: "Instituem unidades forenses (Instituto Médico Legal) totalmente independentes e proporcionem aos detentos acesso imediato à assistência médica especializada independente, especificamente em caso de denúncia ou suspeita de tortura ou maus-tratos". Disponível em: <https://www.amnesty.org/download/Documents/92000/amr190252004pt.pdf>

¹³ Os relatórios de visita do Subcomitê de Prevenção a Tortura da ONU (SPT), realizadas em 2012 e 2015, podem ser acessados em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/CountryVisits.aspx?SortOrder=Chro%20nological

¹⁴ Os estados na época da inspeção que estavam subordinados à Secretaria Estadual de Segurança Pública eram Ceará, Goiás, Mato Grosso, Pará, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.



da federação encontram-se, em níveis diferentes, desvinculados das estruturas de polícias.¹⁵ Na prática a maioria destas autonomias se resume a esfera técnico-administrativa.

Embora exista uma independência técnico-administrativa, a autonomia somente será garantida quando houver possibilidade de gestão de recurso exclusivo (autonomia financeira) para o desenvolvimento das ações periciais. Sem contar, que aqueles vinculados diretamente à órgãos policiais podem sofrer pressão ou interferência, direta ou indireta, na execução dos serviços periciais, como já apontado pelo Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura¹⁶.

O cenário nacional apresenta, em sua maioria, aparatos periciais precários, especialmente, no que tange os recursos humanos e materiais, resultado das vinculações destes órgãos às Polícias Cíveis ou às Secretarias de Segurança Pública e órgãos congêneres que priorizam outros setores que não a área pericial. Assim acontece uma distribuição insuficiente de investimentos específicos às demandas destes órgãos.

Somados aos obstáculos existentes à prática de uma perícia eficiente, em especial quanto a materialização das práticas de tortura, foi possível observar pelas visitas realizadas pelo MNPCT um amplo desconhecimento, por parte do corpo de peritas(os), tanto sobre o Protocolo de Istambul quanto o Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura. Ambos são instrumentos fundamentais para investigação e documentação da tortura, física e/ou psicológica.

O Protocolo de Istambul, publicado em 2001 pela ONU, é o primeiro documento que apresenta diretrizes para a realização de exames periciais com vistas a reconhecer as situações em que as pessoas possam ter sido vítimas de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes. Esse manual descreve detalhadamente as metodologias que devem ser adotadas por cada profissional, de uma equipe multiprofissional, no momento da realização dos exames periciais pertinentes à detecção de tortura.

Posteriormente, produziu-se o Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura, elaborado por um renomado grupo de especialistas e peritas(os) brasileiras(os), que compuseram o Grupo de Trabalho “Tortura e Perícia Forense” instituído pela Portaria de junho de 2003, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. O Protocolo Brasileiro tomou como base o Protocolo de Istambul para construir um manual adaptado à realidade nacional.

Ressalta-se que a falta de conhecimento sobre esses dois protocolos cria alguns impasses na prática da investigação da tortura pelos profissionais responsáveis pela perícia. Em primeiro lugar, a ausência de um olhar específico sobre as possíveis práticas de tortura que

¹⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. **Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil**, 2012. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos_diversos/2_diagnostico-pericia-criminal.pdf

¹⁶ Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/tortura/protocolo-brasileiro-pericia-forense-no-crime-de-tortura-autor-grupo-de-trabalho-tortura-e-pericia-forense-sedh>



possam estar subjacentes ao relato ou às marcas corporais do periciando. Em segundo lugar, o profissional pode incorrer em erros ou omissões que prejudicam diretamente a produção de provas. Por conseguinte, ficam profundamente afetadas a responsabilização de possíveis perpetradores de tais práticas e o combate a impunidade, tão comum em âmbito nacional devido à carência destas provas.

Por exemplo, o Protocolo Brasileiro recomenda, em caso de tortura, que aos profissionais dos órgãos de perícia oficial possam utilizar esquemas corporais as lesões encontradas, fazer registro fotográfico, investigar roupas e assessorios pessoais da vítima; dedicar especial atenção às alterações ou perturbações psicossomáticas, proibir a presença de agente de custódia durante o exame e, preferencialmente, trabalhar em equipe multidisciplinar. Não seguir essas recomendações favorece para que a materialidade da prova fique prejudicada quanto a comprovação ou não da tortura praticada.

4. Quadro de Profissionais

Dentro das estruturas de perícia criminal do país, os Institutos Médico Legais (IML) são os responsáveis pela realização de exames médico-legais, como o exame de corpo de delito, relacionados a pessoas que foram vítimas de crimes. Tais institutos são formados de modo geral por peritos(as) criminais, médicas(os) legistas, psiquiatras, papiloscopista, auxiliar de necropsia e de perícia.

O diagnóstico realizado pelo Ministério da Justiça já apontava em 2012 escasso quadro de profissionais voltados para os exames médico-legais. Embora haja um número expressivo de médicos legistas atuante em todo território brasileiro, eles correspondiam acerca de 18% do total dos profissionais existentes nos órgãos periciais. Quando se olha para a presença de psiquiatras, os dados do Ministério da Justiça de 2012 sinalizavam que estes correspondiam a 1% do total de médico legistas, atuantes em 16 estados. O diagnóstico não especifica a quantidade de psicólogos existentes nos órgãos periciais, mas destaca que pelo menos em 11 estados existiam serviços psicológicos, a época¹⁷.

De acordo com o Protocolo de Istambul, para a feitura de uma perícia capaz de materializar as provas da ocorrência do delito de tortura, é necessário que o órgão pericial possua a tríade de profissionais necessária para aplicá-lo: médica(o) legista, psicóloga(o) e psiquiatra; que devem assinar um único laudo de forma consensual. O mesmo cuidado teve o Protocolo Brasileiro ao recomendar a criação de equipes interdisciplinares nos IML's, compostas, entre outros profissionais, por psicólogas(os) e psiquiatras, com o objetivo de avaliar os efeitos psicopatológicos presentes na pessoa submetida à tortura. A importância desse núcleo profissional se deve pela necessidade de se compreender a tortura como um fenômeno que reúne conhecimentos da área da saúde para que seja possível identificar sinais físicos e psicológicos e correlacioná-los entre si para comprovar ou não a ocorrência de tal violação.

¹⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. **Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil**, 2012, p. 10. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos-diversos/2-diagnostico-pericia-criminal.pdf>



Em levantamento realizado pelo Núcleo de Perícia do MNPCT com órgãos de perícia de todas as unidades da federação em 2020, foi possível revelar que apenas 51,9% possuem psiquiatras e 29,6% possuem psicólogas(os), aspecto corroborado nas visitas in loco pelo MNPCT, onde constatou-se por meio de aplicação de questionário específico para órgãos periciais, que a maioria deles não possuem psicólogo e poucos ou nenhum psiquiatra. Diante do cenário encontrado nos órgãos periciais pelo MNPCT, a aplicação do Protocolo de Istambul às pessoas privadas de liberdade torna-se inviável, pois eles carecem de profissionais que formam a base deste protocolo para investigar os casos de tortura.

Chama atenção que mesmo nos órgãos periciais que mantêm em seu corpo de profissionais psicólogas(os) e médicas(os) psiquiatras, nenhum deles mencionou a participação dessas(es) profissionais da área da saúde mental durante a realização dos exames de corpo de delito. De modo geral, dentre os 40,7% que responderam sobre a participação de outros profissionais, além do médico legista, durante o exame pericial, indicaram a presença de profissionais da enfermagem (auxiliares, técnicas(os) e enfermeiras(os)), de peritas(os) odontologistas e outras profissionais do órgão pericial quando necessário para realização de exame em mulheres.

Os órgãos periciais no país precisam de equipes multidisciplinares para poderem executar um trabalho sério que envolva a aplicação de um protocolo capaz de materializar a prática da tortura. Seja por criar um ambiente mais acolhedor e humanizado ao periciando, seja por promover um ambiente seguro para toda a equipe que realiza o exame, dispensando a presença de terceiros no momento da feitura dos exames, em especial policiais ou agentes de custódia, quando se fala em pessoas privadas de liberdade.

Ademais, equipes maiores possibilita que irregulares e improvisos no atendimento das mulheres vítimas de tortura aconteçam, tais como, colocar recepcionais ou estagiárias – que não estão devidamente capacitadas para realização dos exames – para acompanhar o atendimentos no caso de haver apenas homens para realizar a atividade pericial. Um número maior de profissionais envolvidos na realização dos exames permite que existam uma quantidade mais expressiva de mulheres no corpo de profissionais que executam as periciais.

Por fim, segundo os relatórios do MNPCT, a duração média do exame de corpo de delito que varia entre cinco e dez minutos. Esse tempo é definitivamente insuficiente para realizar o exame. Além da demanda de exames, a falta de uma equipe suficiente prejudica diretamente a coleta e registro das informações necessárias para comprovar ou refutar a prática de maus tratos, tratamentos cruéis, desumanos, degradantes ou tortura.

5. Presença de agente de custódia e/ou policial durante o exame de corpo de delito

À despeito do cenário apresentado sobre os órgãos periciais e suas equipes profissionais, outro grande entrave para prevenção e combate à tortura no momento de realização do exame de corpo de delito no IML é a permanência de policial e/ou agente de custódia durante a feitura do exame de corpo de delito. A situação se agrava quando é a(o) própria(o)



policial que fez a detenção quem conduz a pessoa para realização do exame, sendo que na maioria das vezes são elas(es) os próprios perpetradores da violência, conforme disposto no Protocolo Brasileiro¹⁸.

Tal realidade tem sido apresentada nos relatórios de inspeção do MNPCT. Fica nítido que, na maioria dos estados (Amazonas, Goiás, Espírito Santo, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte e Tocantins) estes exames são realizados com a permanência da(o) agente de custódia e/ou policial que efetuou a detenção durante a sua feitura. Salienta-se que, se o agente permanece durante a realização do exame, o relato da(o) custodiada(o) certamente será prejudicado, pois dificulta-se a apresentação de denúncias referentes a tortura, maus tratos, tratamentos cruéis ou tortura sofridos, seja no momento da detenção, seja a posteriori.

Em levantamento feito pelo Núcleo de Perícia do MNPCT, constatou-se que apenas um dos órgãos periciais não mantém em nenhuma hipótese o(a) policial e/ou agente de custódia durante a realização do exame de corpo de delito, enquanto 33,3% afirmaram que a presença acontece raramente e somam 62,9% os que mantêm ocasionalmente, frequentemente ou sempre. Dados que corroboram as informações descritas nos relatórios do MNPCT, nas quais é possível identificar pelo menos sete¹⁹ órgãos periciais que confirmam a realização do exame de corpo de delito diante da presença de agente de custódia e/ou policial que efetuou a detenção durante a sua feitura.

A permanência da(o) agente durante a realização do exame prejudica o relato da(o) custodiada(o) uma vez que, certamente, essa(e) se sentirá intimidada(o) de sofrer represálias ou retaliações por denunciar prática de tortura, maus tratos, tratamentos cruéis ou tortura sofridos, seja no momento da detenção, seja a posteriori. A presença de agente de custódia e/ou policial contraria frontalmente o disposto nos Protocolos de Istambul e Brasileiro. Em ambos, é orientado que a(o) custodiada(o) seja examinada(o) em um clima de confiança, paciência e cortesia. Sempre contando com o sigilo e confidencialidade das informações relatadas, que só poderão ser divulgadas com o consentimento da vítima.

Esta atmosfera somente será construída com a presença de uma equipe multidisciplinar dedicada à realização de exames de corpo de delito, em especial quando envolver suspeita de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes. A presença de qualquer agentes de segurança pode remeter à violência sofrida e afastar ainda mais a(o) pericianda(o) que na maioria das vezes se mostra desconfiada(o), abalada(o), arredia(o) diante da situação a que foram submetidos.

Ademais, o Relator Especial da ONU para Tortura, Nigel Rodley, em visita oficial no Brasil em 2000, apontou o problema da interferência que as(os) peritas(os) médica(o)-legistas podem sofrer durante a realização do exame diante de agentes policiais que encaminham uma vítima de tortura ao IML. Sem contar que durante sua visita oficial, nas entrevistas que realizou com pessoas detidas, o Relator Especial pôde constatar que as denúncias não eram

¹⁸ Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura, 2003, pg.5.

¹⁹ Nos seguintes estados visitados pelo MNPCT, os órgãos periciais que afirmaram a presença policial e/ou de agente de custódia: Amazonas, Goiás, Espírito Santo, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte e Tocantins.



feitas por medo de represálias e que, frequentemente, as pessoas privadas de liberdade eram levadas para realização dos exames pelos seus próprios torturadores, como estratégia para intimidar e ameaçá-las durante os exames²⁰.

Ainda sobre os procedimentos de feitura do referido exame, os relatórios do MNPCT apontam que em sete²¹ estados a(o) custodiada(o) fica ainda algemada(o) em circunstâncias que os médicos legistas julguem necessárias. Já no levantamento recente realizado pelo Núcleo de Perícia, 55,5% dos órgãos periciais respondentes afirmaram que as pessoas custodiadas ficam algemadas ocasionalmente, frequentemente ou sempre. Chama atenção que apenas dois sinalizaram que as pessoas custodiadas ficam sem algemas. O próprio Protocolo Operacional Padrão (POP) produzido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP/MJ) em 2013 recomenda que durante a realização do exame médico legal de custodiada(o), a(o) pericianda(o) não pode estar acompanhado de escolta nem algemada(o), salvo nos casos em que a segurança da(o) perita(o) esteja em risco²².

Assim, se observa uma sobreposição de medidas no cotidiano dos órgãos periciais uma vez que, além da presença de agente de custódia e/ou policial, há o uso das algemas que não deveria ocorrer²³. É importante ressaltar que a pessoa submetida à avaliação da(o) médica legista deve ser compreendida como vítima de uma possível agressão, violência ou prática de tortura, para além do fato que possa ter provocado sua detenção. Além disso, a presença médica reforça a dimensão de atendimento em saúde presente na realização dos exames periciais, visto seus efeitos no âmbito físico e mental da(o) pericianda(o). Portanto, é possível constatar diversas situações irregulares e ilegais que ferem tanto protocolos internacionais quanto nacionais no que tange as recomendações para realização de exames de corpo de delito de uma forma que respeite a integridade física e psicológica do periciando, num clima de confiança e respeito mútuo.

6. Quesito para investigar a tortura

Outro aspecto de análise é a forma como a tortura é investigada durante a realização dos exames periciais, uma vez que o trabalho de feitura do exame encontra-se relacionado com a equipe disponível, para assim proceder, à demanda de atendimentos do órgão pericial e dos instrumentos disponíveis para realização das perícias. Segundo o Código de Processo

²⁰ Conforme pode ser visto no Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura, p. 5. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/tortura/protocolo-brasileiro-pericia-forense-no-crime-de-tortura-autor-grupo-de-trabalho-tortura-e-pericia-forense-sedh>

²¹ Nos seguintes estados visitados pelo MNPCT, os órgãos periciais que afirmaram que as pessoas detidas geralmente usam algemas durante exame: Amazonas, Goiás, Espírito Santo, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte e Tocantins.

²² Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pop/procedimento_operacional_padrao-pericia_criminal.pdf

²³ Deve-se destacar que a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal (STF), de 22 de agosto de 2008, buscar orientar a excepcionalidade do uso de algemas e não justificar a banalização de seu uso como tem sido apontado nos relatórios de inspeção do MNPCT, seja no sistema prisional, socioeducativo, audiências de custódia ou órgãos periciais.

Penal, no art. 160, as(os) peritas(os) deverão elaborar um laudo pericial com descrição minuciosa do exame realizado e responder a quesitos formulados²⁴. Portanto, o quesito é uma ferramenta que orienta o processo de investigação, uma vez, que visa a elucidação a questão em análise.

Ao longo de seus relatórios, o MNPCT tem apontado uma fragilidade especificamente quanto ao quesito sobre tortura. Desta forma cabe destacar que

“O único quesito que refere sobre tortura não foi pensado e construído para tal finalidade e sim, retirado do Código Processual Penal (CPP) no contexto de agravante nos casos de crime de homicídio. Este quesito utilizado de forma padrão pelos IML's está completamente desatualizado já que o Brasil em 1997 cria a Lei que criminaliza a prática da tortura.”²⁵

“A utilização de quesitos específicos são fundamentais para se evidenciar a tortura no exame de corpo de delito. Normalmente, os laudos periciais apresentam apenas um quesito genérico que questiona se uma lesão “foi produzida por meio de veneno, fogo, **tortura**, asfixia ou por meio insidioso ou cruel”. Este quesito além de não favorecer a busca por situações de possível tortura ou tratamento cruel é um quesito pouco objetivo e muito extenso. Se em relação a este quesito o perito médico responde de forma padronizada com sim ou não, a resposta fica completamente prejudicada, pois não há como saber se a afirmação ou a negação estão atribuídas a qual dos fenômenos constantes no quesito. Logo, a tortura resta não identificada ou ofuscada por este quesito”²⁶.

Em contrapartida, merece destaque o estado do Amazonas pois possui um módulo exclusivo em seu sistema para detalhar a investigação sobre tortura. Nos casos de solicitação do exame de corpo de delito, caso a autoridade solicitante queira investigar a possível ocorrência de práticas de maus tratos, tratamentos cruéis, desumanos, degradantes ou tortura existe uma opção que diferencia os exames para investigar os possíveis casos de tortura dos casos de lesão corporal. O sistema usado para elaboração dos laudos dispõe dos quatro quesitos específicos trazidos pelo Protocolo Brasileiro²⁷. O ponto de fragilidade está

²⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm

²⁵ COLONIESE, Bárbara Suelen. A perícia como ferramenta de prevenção e combate à tortura. In.: **Relatório Anual MNPCT 2016-2017**. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relnpct201617.pdf>

²⁶ COLONIESE, Bárbara Suelen. A perícia como ferramenta de prevenção e combate à tortura. In.: **Relatório Anual MNPCT 2016-2017**. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relnpct201617.pdf>

²⁷ 1º - Há achados médico-legais que caracterizem a prática de tortura física?

2º - Há indícios clínicos que caracterizem a prática de tortura psíquica?

3º - Há achados médico-legais que caracterizem execução sumária?

4º - Há evidências médico-legais que sejam característicos, indicadores ou sugestivos de ocorrência de tortura contra o(a) examinando(a), que, no entanto, poderiam excepcionalmente ser produzidos por outra causa?

em que ele ainda é subutilizado já que as autoridades solicitantes ainda pouco conhecem sua existência o que culmina em sua baixa aplicabilidade.²⁸

A insuficiência e ausência de recursos humanos somadas ao desconhecimento dos protocolos capazes de identificar a tortura, ao escasso tempo dedicado à feitura do exame de corpo de delito, a presença de agentes policiais durante a realização do exame e a inexistência de quesitos específicos para investigar a prática de tortura culminam em um cenário desafiador na produção de provas das práticas criminais como a tortura no país.

7. Recomendações

Diante do cenário apresentado e das dificuldades históricas e estruturais dos órgãos periciais é preciso que o Poder Público estabeleça estratégias para retirar os agentes de custódia e policiais da feitura de exames, proibir o uso de algemas durante a realização dos exames, implementar as equipes multidisciplinares, bem como investir na capacitação dessas conforme os Protocolos de Istambul e Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura.

Nesse sentido, compreendendo que esse é um percurso a ser construído e que vai exigir a mudança de um paradigma incrustado no cotidiano dos órgãos periciais, Poder Executivo e Sistema de Justiça para garantir que o exame de corpo de delito seja realizado de forma adequada. Com fim de aproximar o Brasil das orientações previstas nos protocolos supracitados, garantindo que o exame disponha de todas as informações sigilosas coletadas sem prejuízo por parte de vítima, o MNPCT recomenda:

a) Aos órgãos periciais oficiais de todas as unidades da federação:

Inicialmente a primeira medida a ser tomada é a suspensão imediata da presença de agentes policiais e/ou de custódia durante a feitura do exame. É inadmissível que a(o) pericianda(o), privada (o) de liberdade, realize o exame na presença de agente de custódia e/ou policial.

Concomitantemente, deve ser proibido o uso de algemas com a finalidade de exame pericial. É inadmissível que a(o) pericianda(o), privada (o) de liberdade, realize o exame com uso de algemas, conforme recomendado também pelo Procedimento Operacional Padrão da SENASP/MJ.

Para evitar a presença do agente de custódia e/ou policial e ao mesmo tempo garantir a humanização, sigilo e confidencialidade no ambiente do exame pericial, os órgãos periciais devem contar com a presença de mais um(a) profissional de saúde, capacitada(o) para atuar com a realização do exame e com os referidos protocolos internacional e nacional, para acompanhar a realização do exame da(o) pericianda(o) privada(o) de liberdade.

Ainda deve-se destacar que seja vedada qualquer proposta alternativa de realizar os exames em estabelecimentos prisionais, delegacias ou congêneres, conforme também preveem os

²⁸ Conforme pode ser visto no Relatório de Inspeção ao estado do Amazonas após Massacres Prisionais de 2019 do MNPCT. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2020/05/relatorio-amazonas-pos-massacres-2019-2.pdf>

Protocolos de Istambul e Brasileiro e, ainda, o Procedimento Operacional Padrão da SENASP, uma vez que fere o Código de Ética Médica²⁹.

b) Aos Governos Estaduais da federação:

Inicialmente a primeira medida a ser tomada é a suspensão imediata da presença de agentes policiais e/ou de custódia durante a feitura do exame. É inadmissível que a(o) pericianda(o), privada (o) de liberdade, realize o exame na presença de agente de custódia e/ou policial.

Concomitantemente, deve ser proibido o uso de algemas com a finalidade de exame pericial. É inadmissível que a(o) pericianda(o), privada (o) de liberdade, realize o exame com uso de algemas, conforme recomendado também pelo Procedimento Operacional Padrão da SENASP/MJ.

Assegurar efetivamente a autonomia funcional, orçamentária e financeira aos órgãos periciais como forma de garantir sua adequada estrutura, modernização e a produção isenta e qualificada dos laudos periciais conforme os ditames internacionais.

Criar condições para a implementação de equipe multiprofissional de saúde por meio de concursos públicos para peritas(os) composta por no mínimo: médicas(os) legistas, psicólogas(os) e psiquiatras - à despeito da presença de outros profissionais conforme as especificidades de cada localidade - a fim de estruturar uma equipe multidisciplinar para a feitura do exame de corpo de delito aos moldes do Protocolo de Istambul e Brasileiro de Perícia Forense. Esta medida, dispensa o uso de algemas, a presença de agente de segurança próprio, de agente de custódia e/ou policial durante realização do exame. Assim, feitura do exame médico legal respeitaria a integridade física e psicológica das(os) periciandas(os) sem constrangimento ou medo de represálias.

c) Ao Sistema de Justiça:

Garantir que não haja presença de agente de custódia e/ou policial, bem como não seja feito uso de algemas, durante a feitura de exame de corpo de delito.

d) Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública

Disponibilizar recursos financeiros para possibilitar capacitações, estruturação física e demais adequações necessárias para implementação e funcionamento adequado das equipes para feitura de exame de corpo de delito conforme Protocolo de Istambul ou Brasileiro de Perícia Forense.

²⁹ O Código de Ética Médica estabelece no art. 95 que “é vedado ao médico realizar exames médico-legais de corpo de delito em seres humanos no interior de prédios ou dependências de delegacia de polícia, unidades militares, casas de detenção e presídios”. Disponível em: https://cdn-flip3d.sflip.com.br/temp_site/edicao-3b3fff6463464959dcd1b68d0320f781.pdf



Utilizar também os recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e do Fundo Nacional de Segurança Pública para fortalecimento das atividades e consolidação dos órgãos periciais, uma vez que a Lei nº 12.843/2013, art. 9º, § 3º, prevê a incidência das recomendações do MNPCT nesses dois fundos.

Brasil, 15 de junho de 2020

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA